SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125793 - RS (2026/0369270-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAICON MEDEIROS ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. FALTA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF E RE N. 641.320/RS. TEMA N. 993 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que a superlotação e a falta de vagas, por si sós, não justificam a concessão automática de prisão domiciliar, devendo-se observar as providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS e os parâmetros da Súmula Vinculante n. 56 do STF, tal como a tese firmada no Tema n. 993 do STJ.

3. O acórdão de origem, ao cassar a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, observou os parâmetros do RE n. 641.320/RS e da Súmula Vinculante n. 56 do STF, priorizando apenados em melhores condições de saída antecipada e

Documento eletrônico VDA61125002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e87400a4-affb-4c23-9423-e89e4fc08448

reconhecendo que reeducandos recém-ingressos no regime semiaberto não devem ser, de pronto, beneficiados com liberdade monitorada.
4. Não havendo comprovação de cumprimento da pena em condições inadequadas ou de convivência com presos do regime fechado, é possível o cumprimento do regime semiaberto em estabelecimento diverso, desde que asseguradas as regras do regime intermediário, sem imposição de regime mais gravoso.
5. Circunstâncias pessoais favoráveis e histórico pretérito de monitoramento eletrônico não geram direito adquirido em execução penal; a concessão de prisão domiciliar exige demonstração da imprescindibilidade da medida e fundamentação concreta, em atenção à natureza dinâmica da execução.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e87400a4-affb-4c23-9423-e89e4fc08448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125793 - RS (2026/0369270-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAICON MEDEIROS ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. FALTA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF E RE N. 641.320/RS. TEMA N. 993 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que a superlotação e a falta de vagas, por si sós, não justificam a concessão automática de prisão domiciliar, devendo-se observar as providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS e os parâmetros da Súmula Vinculante n. 56 do STF, tal como a tese firmada no Tema n. 993 do STJ.

3. O acórdão de origem, ao cassar a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, observou os parâmetros do RE n. 641.320/RS e da Súmula Vinculante n. 56 do STF, priorizando apenados em melhores condições de saída antecipada e

Documento eletrônico VDA60850476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 6a4f89f6-8bf5-42a0-8c4f-68c43e374372

reconhecendo que reeducandos recém-ingressos no regime semiaberto não devem ser, de pronto, beneficiados com liberdade monitorada.
4. Não havendo comprovação de cumprimento da pena em condições inadequadas ou de convivência com presos do regime fechado, é possível o cumprimento do regime semiaberto em estabelecimento diverso, desde que asseguradas as regras do regime intermediário, sem imposição de regime mais gravoso.
5. Circunstâncias pessoais favoráveis e histórico pretérito de monitoramento eletrônico não geram direito adquirido em execução penal; a concessão de prisão domiciliar exige demonstração da imprescindibilidade da medida e fundamentação concreta, em atenção à natureza dinâmica da execução.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON MEDEIROS ROSA contra a decisão de fls. 126-136, que não conheceu do *habeas corpus*, afastando a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impôs, de forma imediata, forma mais gravosa de cumprimento da pena ao cassar a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, com repercussão direta e concreta sobre a liberdade de locomoção.

Argumenta que a decisão impugnada se baseou em premissa fática incorreta ao tratar o agravante como recém-egresso do regime fechado, sem considerar seu histórico de cumprimento prévio do regime semiaberto com monitoramento eletrônico desde 2022, inclusive com trabalho externo, sem faltas ou descumprimentos.

Defende que o retorno ao regime fechado decorreu exclusivamente da unificação de penas por condenação relativa a fato de 2016, sem relação com mau comportamento do agravante, que se apresentou espontaneamente para cumprir a alteração de regime, e, após nova progressão, permaneceu adequado às condições impostas.

Expõe que o acórdão atribuiu relevo à gravidade abstrata dos delitos, ao montante total da pena e ao saldo remanescente, mencionando sentimento

Documento eletrônico VDA60850476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 6a4f89f6-8bf5-42a0-8c4f-68c43e374372

de impunidade, sem análise concreta do histórico executório individual, o que torna ilegal a imposição mais gravosa sem fato superveniente desfavorável.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para suspender os efeitos do acórdão no Agravo em Execução n. 8000687-87.2026.8.21.0026/RS e impedir o recolhimento do agravante a estabelecimento prisional.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, a qual esclareceu que, ao cassar a decisão do Juízo inicial, o Tribunal de origem não deixou de observar os ditames preconizados pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 56.

Ao contrário, atento às providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, tal como no Tema n. 993 do STJ, a Corte local esclarece que "não se mostra salutar que um apenado **recém saído do regime fechado, ou que inicie a reprimenda no regime semiaberto** seja, de pronto, beneficiado com a liberdade monitorada eletronicamente, devendo, à falta de critérios objetivos acerca de quem pode ou não receber os benefícios, ser analisado, sempre, o caso concreto" (fl. 20, grifei).

Nesse contexto, o Tribunal de origem conclui que "a concessão da liberdade eletronicamente monitorada, na espécie, não se coaduna com os parâmetros preconizados no RE ao qual a Súmula Vinculante nº 56 remete, que exige a priorização de apenados que estejam em melhores condições de receber

Documento eletrônico VDA60850476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 6a4f89f6-8bf5-42a0-8c4f-68c43e374372

a saída antecipada, mediante monitoramento eletrônico, para que **reeducandos como o agravado, que acabaram de ingressar no regime semiaberto**, possam ocupar a sua vaga" (fl. 20, grifei).

Aliás, conforme se observa no acórdão recorrido, a Corte local aponta que, “em decisão datada de 22.06.2026, a magistrada da VEC deferiu ao apenado a progressão de regime ao semiaberto e, diante da inexistência de vagas, determinou a inclusão em prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico" (fl. 16).

Assim, ao encontro do que se decidiu na origem e de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "a superlotação, por si só, não justifica a concessão de prisão domiciliar, conforme entendimento consolidado do STF e STJ" (AgRg no HC n. 938.301/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Sobre a questão, esta Corte Superior de Justiça firmou, inclusive, no Tema n. 993 do STJ, a seguinte tese vinculante (grifei):

> **A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar**, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam:
> **(i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir;**
> (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e
> (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

Em sentido semelhante:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. TEMA 993/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo o indeferimento da substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime

Documento eletrônico VDA60850476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 6a4f89f6-8bf5-42a0-8c4f-68c43e374372

semiaberto, sem comprovação específica, justifica a concessão de prisão domiciliar, considerando as medidas definidas no Tema n. 993/STJ e os parâmetros do RE 641.320/RS.
III. Razões de decidir
3. A ausência de vagas em regime adequado não autoriza a concessão automática de prisão domiciliar, sendo imprescindível a comprovação específica da situação e a observância às providências estabelecidas no RE 641.320/RS.
4. A decisão de primeira instância, ao substituir o regime semiaberto por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, careceu de fundamentação concreta e adequada, desconsiderando as finalidades preventiva e retributiva da pena.
5. Não foi demonstrada a adoção das medidas definidas no Tema n. 993/STJ, que visam garantir o tratamento isonômico entre os custodiados.
6. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a ausência de estabelecimento prisional adequado não gera direito automático à prisão domiciliar, devendo-se observar a situação individual do reeducando e os critérios estabelecidos no RE 641.320/RS.
7. No caso concreto, não há comprovação de que o apenado esteja cumprindo pena em condições inadequadas ou juntamente com detentos do regime fechado.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado não autoriza a concessão automática de prisão domiciliar. 2. Devem ser observadas as providências estabelecidas no RE 641.320/RS para garantir o tratamento isonômico entre os custodiados. 3. A Súmula Vinculante 56 do STF não assegura automaticamente a substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar, devendo-se observar a situação concreta e a fila de precedência entre os reeducandos.
Dispositivos relevantes citados:
RE 641.320/RS; Súmula Vinculante n. 56/STF; Tema n. 993/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.034.270/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025;
STJ, AgRg no HC n. 989.541/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/202; STJ, AgRg no HC n. 978.561/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.
(AgRg no HC n. 1.048.654/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifei.)

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PENAL.

Documento eletrônico VDA60850476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 6a4f89f6-8bf5-42a0-8c4f-68c43e374372

REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE SUPERLOTAÇÃO OU CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, consoante o art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal. Não se verificou flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. A pretensão de concessão de prisão domiciliar ou de regime semiaberto harmonizado exige demonstração concreta de superlotação ou de circunstâncias excepcionais. No caso, as instâncias ordinárias registraram a adequação do Presídio Policial Militar de Porto Alegre ao perfil do agravante, a inexistência de superlotação, a ausência de elementos que indiquem necessidade de tratamento especial e suficiência do eventual deferimento da prisão domiciliar aos presos em regime aberto.

3. A compatibilidade, em abstrato, do regime semiaberto harmonizado com a Súmula Vinculante n. 56 do STF e com os parâmetros do RE 641.320/RS não autoriza, por si, a concessão automática de prisão domiciliar, devendo ser observadas as medidas de gestão de vagas e precedência definidas naquele precedente e no Tema 993/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.034.270/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO RE 641.320/RS E À SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO MEDIDA RESIDUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a sistemática recursal, o habeas corpus não se presta como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. Em caso de déficit de vagas para o regime semiaberto, devem ser observados os parâmetros do RE 641.320/RS e da Súmula Vinculante n. 56 do STF, com a adoção preferencial de medidas como saída antecipada e gestão de vagas pelo Juízo da execução, reservando-se a prisão domiciliar com monitoração eletrônica como solução residual.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis (residência fixa, ocupação lícita, dependentes e saúde) não autorizam, por si sós, a concessão imediata de prisão domiciliar nem afastam a determinação de cumprimento da pena em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 1.036.977/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA60850476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 6a4f89f6-8bf5-42a0-8c4f-68c43e374372

Não obstante, em que pese a alegação defensiva de que, em momento anterior, "Maicon já havia obtido a progressão para o regime semiaberto no ano de 2022, ocasião em que também passou a cumprir a reprimenda mediante monitoramento eletrônico" (fl. 144), cumpre ressaltar que esta Corte Superior de Justiça já esclareceu que, em se tratando de execução penal, não existe direito adquirido de benefício, uma vez que a análise dos requisitos deve ser feita com base na constatação atual dos elementos da execução penal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENADO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HISTÓRICO CONTURBADO. FALTAS GRAVES. IRRESIGNAÇÃO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE UMA DAS FALTAS. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUFICIÊCIA PARA NEGATIVA DA BENESSE. PRECEDENTES. TEMA N. 1161/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INOCORRÊNCIA. **VERIFICAÇÃO ATUAL DE ELEMENTOS CONCRETOS.** REMIÇÕES DE PENA ANTERIORES. REQUISITO SUBJETIVO AFASTADO IN CASU. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - Na hipótese, como já decidido anteriormente, o agravante não cumpriu o requisito subjetivo para o livramento condicional, ostentando anotação de 2 (duas) faltas de natureza grave. Além do mais, resgata pena por crime de estupro de vulnerável, o que apenas reforça a negativa do benefício, nos termos do atual art. 83, parágrafo único, do Código Penal.
> III - Não há falar em (ir)retroatividade da norma, mas sim em **constatação atual, com base em elementos da execução penal, de que o apenado não merece o benefício, pois sequer existe direito adquirido em se tratando de execução penal, que é dinâmica.** Ainda que uma das faltas não esteja homologada, a sua simples anotação, na qualidade de situação superveniente, já poderia prejudicar a análise do benefício nesta Corte Superior. Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou, em caráter repetitivo, no Tema n. 1161, que: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".
> IV - Há de se destacar que o acórdão de origem considerou a segunda falta, mas a defesa não se insurgiu na própria origem. Não obstante, a falta grave remanescente já seria suficiente para

Documento eletrônico VDA60850476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 6a4f89f6-8bf5-42a0-8c4f-68c43e374372

> justificar o indeferimento de benefício tão amplo quanto o livramento condicional.
> V - A falta de requisito subjetivo constatada pelos elementos aqui citados não se anula ou reduz pelo fato de o apenado já ter remido parte de sua reprimenda, até mesmo porque tal circunstância foi computada de forma objetiva em seu tempo.
> VI - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.
> VII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 835.485/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, grifei.)

Dessa forma, deve-se levar em consideração, ainda, que o benefício da prisão domiciliar aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado trata-se de excepcionalidade, que impõe a respectiva demonstração de imprescindibilidade da medida, não bastando, para tanto, a afirmação de que "o agravante já havia cumprido o regime semiaberto mediante monitoramento eletrônico, inclusive com trabalho externo, sem registro de falta grave ou descumprimento das condições impostas" (fl. 145).

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, **com demonstração da imprescindibilidade da medida**" (AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ademais, registra-se que o acórdão recorrido indica que "os presos dos regimes semiaberto e aberto podem cumprir a pena em estabelecimentos diversos da colônia agrícola ou industrial e casa de albergado, desde que se trate de locais que possam atender às regras desses regimes, vedada, unicamente, a convivência com os presos do regime fechado, porquanto, cediço, destinado aos reclusos de maior periculosidade" (fl. 18).

Em sentido semelhante, este Tribunal Superior firmou, também, que: "Se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante

Documento eletrônico VDA60850476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 6a4f89f6-8bf5-42a0-8c4f-68c43e374372

do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido." (HC 331.834/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015.)

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. APENADO QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM LOCAL QUE LHE ASSEGURA OS BENEFÍCIOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se verifica o alegado constrangimento ilegal na negativa à concessão da prisão domiciliar ou da saída antecipada em regime aberto, pois as instâncias ordinárias indeferiram os pedidos sob o fundamento de que Presídio do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí/SC possui ambiente adequado e separado para presos do regime semiaberto e que o sentenciado não preenche as condições para que lhe seja concedida a prisão domiciliar. [...] (AgRg no HC 494.279/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 30/9/2019).
> 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 56, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.
> 3. É possível o cumprimento da pena em estabelecimento prisional similar ao do regime semiaberto, desde que sejam assegurados ao reeducando a permanência em ala separada e o gozo dos benefícios relativos ao regime intermediário [...] (AgInt no HC 482.371/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)
> **4. No caso, não há que falar em cumprimento da pena em estabelecimento penal inadequado, tendo em vista não haver provas de que o apenado, que paga a reprimenda no regime semiaberto, esteja juntamente com os detentos do regime fechado.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 696.782/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 6a4f89f6-8bf5-42a0-8c4f-68c43e374372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.793 / RS

Número Registro: 2026/0369270-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023831120188210017 23831120188210017 80006878720268210026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA
ADVOGADO	: JOSÉ GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MAICON MEDEIROS ROSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAICON MEDEIROS ROSA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:40
Código de Controle do Documento: 972ca327-fd9e-4886-aed7-65429f2a85fb

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:40
Código de Controle do Documento: 972ca327-fd9e-4886-aed7-65429f2a85fb